



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 575495 - MG (2020/0093487-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ALESSA PAGAN VEIGA - SP208607
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIANO DOS SANTOS PIRES NASCIMENTO FILHO (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON CLEITON SERRANO GOMES (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : HUGO THOMAZ SOARES (PRESO)
PACIENTE : ADRIANO ANDRADE SILVA (PRESO)
PACIENTE : OLEGARIO RAMOS DE ARAUJO (PRESO)
PACIENTE : RAUNY DOUGLAS DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : CARLOS HUMBERTO GONCALVES GOMES (PRESO)
PACIENTE : FAUSTO RAMOS FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : WHITER MARROQUES REZENDE (PRESO)
PACIENTE : VALDELEI JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : WALDEYS PEREIRA DE SANTANA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL ANTONIO DANTAS (PRESO)
PACIENTE : CHARLES JHONATAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JHONNATAN OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
PACIENTE : PAULO VICTOR SOARES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : CLAUDIO ADAO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : WENDER RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : WELLINGTON FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : CLAUDINEI BATISTA RAMOS (PRESO)
PACIENTE : GUIBSSON CARLOS RAMOS REGO (PRESO)
PACIENTE : JOAO PAULO CASTRO MACHADO (PRESO)
PACIENTE : JEFFERSON LUIZ BORGES (PRESO)
PACIENTE : CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : BRUNO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : HUGO DE CARVALHO NETO (PRESO)
PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
PACIENTE : LUCAS GONCALVES DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE : MOISES AUGUSTO MEIRA DANIEL (PRESO)
PACIENTE : MOISES ONOFRE BARBOSA (PRESO)
PACIENTE : PABLO PAULO MORAIS (PRESO)
PACIENTE : WEXLEY DUARTE DE FREITAS (PRESO)
PACIENTE : ISMAIR TIBURCIO DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRE APARECIDO DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : GENILSON QUERINO DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE : ROGERIO GAUDARD DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : WEBER OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ADRIANO SIMÕES (PRESO)

PACIENTE : ELVIS PRESLEY SANTANA BEZERRA (PRESO)
PACIENTE : IDALICIO PEREIRA RAMOS (PRESO)
PACIENTE : JOSE RENATO OLIVEIRA FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : JOSE ROBERTO SILVA ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO FLAVIO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : LUCAS ROCHA FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : LUCIMAR BERNARDO DE MOURA (PRESO)
PACIENTE : LUIZ FELIPE RIBEIRO PIRES (PRESO)
PACIENTE : MARCELO BEZERRA VIEIRA (PRESO)
PACIENTE : REGIS FERNANDO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RICARDO GUILHERME PAULINO COELHO (PRESO)
PACIENTE : SAVIO SILVA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : VICTOR JUNIO DO CARMO SILVA (PRESO)
PACIENTE : WELLINGTON SILVA (PRESO)
PACIENTE : WOLLACE AUGUSTO MARQUES CORDEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus coletivo*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Minas Gerais **em favor dos pacientes elencados na inicial**, que estavam em trabalho externo e saída temporária, e sem falta disciplinar, mas que tiveram os benefícios suspensos em razão da Covid-19 e estão reclusos no Presídio Professor Jacy de Assis e na Penitenciária Professor João Pimenta da Veiga, na cidade de Uberlândia/MG.

Aponta-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu o pedido liminar no HC n. 1.0000.20.043075-9/000.

Narra a impetração que *as pessoas privadas de liberdade que estavam no regime semiaberto, com saídas diárias para o trabalho externo e saída temporária, foram trancadas como se estivessem em regime fechado, com suspensão de todas as saídas e, ainda, das visitas, como se fossem do regime fechado* (fl. 6).

Diz que, *para as pessoas privadas de liberdade que estão no regime semiaberto, e que trabalham extremamente, a Penitenciária Professor João Pimenta da Veiga utiliza como dormitório duas celas que foram inicialmente criadas para trabalho interno do preso fechado. Não existem camas, mas colchões no chão. São chamadas de “albergues”. O Presídio Professor Jacy de Assis utiliza uma cela maior, que também é denominado “albergue”, com camas de alvenaria. Os supostos “albergues” se encontram dentro das unidades prisionais e possuem a porta da cela trancada, com*

vigilância integral. Presos do trabalho interno ficam separados dos presos do regime fechado. Já os presos em trabalho externo ficam na mesma cela que presos em regime fechado nas duas unidades prisionais (fl. 6).

Alega que, em razão da quarentena imposta diante da Pandemia, o trabalho externo e saída temporária de todas as pessoas privadas de liberdade foram suspensos. Ainda, os presos estão dentro das masmorras superlotadas demonstradas durante todo o dia, sem visitas e sem sacolinhas com materiais e comida. A unidade prisional permite envio de Sedex com material de higiene, extremamente caro para a população miserável (fl. 8).

Sustentam que as famílias das pessoas privadas de liberdade precisam do dinheiro do trabalho externo realizado pelos presos. Como é notório, mesmo com a quarentena, muitas empresas trabalham internamente ou home office e necessitam de funcionários (fl. 8).

*Destaca que **os pacientes aqui trazidos são apenas aqueles que possuem trabalho externo suspenso e, ainda, saída temporária suspensa.** Essas pessoas já estavam integradas na sociedade, com o emprego lícito e contato com os familiares, saíam e voltavam livremente (com horário) para a unidade prisional, sem fiscalização diária, mas, agora, estão enxotados em cela superlotadas como se do regime fechado fossem (fl. 8 - grifo nosso).*

*Aduz que o indeferimento da liminar pelo Relator se deu por conta da compreensão da necessidade de *prova pré-constituída da existência notória da ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora* (fl. 9).*

*Alega ter juntado certidão de trabalho de todas as pessoas privadas de liberdade indicadas. Ainda, [...] lista da unidade prisional com o nome de todas as pessoas privadas de liberdade com o nome das empresas que trabalham. Com isso, **a presente impetração visa assegurar que os presos em trabalho externo sejam colocados em liberdade, com a concessão de prisão domiciliar ou, ainda, o monitoramento eletrônico, tecnicamente viável e existente na Comarca de Uberlândia/MG** (fl. 9 - grifo nosso).*

Requer, com o pedido liminar e no mérito, a concessão de ofício de prisão domiciliar para os *condenados em regime semiaberto que não possuem faltas graves nos últimos 12 meses, e que possuem trabalho externo* (fl. 19).

Solicita, ao final, *a extensão da decisão para todos os presos que tenham trabalho externo deferido, com carta de emprego, na cidade de Uberlândia/MG, que eventualmente não estejam citados em lista ao final* (fl. 19).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa" -, imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal.

Em face de um novo contexto socioeconômico e jurídico-material, *o modelo processual individualista mostra-se insuficiente, podendo vir a gerar os seguintes entraves: risco de decisões judiciais conflitantes, morosidade e gastos excessivos, litigiosidade contida - fenômeno em que se desiste de buscar o Poder Judiciário por considerá-lo complicado, caro e inútil, gerando uma insatisfação que pode se converter em instabilidade social e, conseqüentemente, violência social - e, pouca efetividade das decisões* (Interesses difusos e coletivos. ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; e ANDRADE, Landolfo - 8. ed. rev. atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018).

A reunião, em um único processo, de questões que poderiam estar diluídas em centenas de *habeas corpus*, importa em economia de tempo, esforço e recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e eficiente.

Ademais, vê-se que conflitos sociais já foram solucionados por meio de *habeas corpus* coletivo tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como neste Superior Tribunal de Justiça, citando-se como exemplos o HC n. 143.641/SP - prisão domiciliar a mulheres presas provisoriamente gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência - e o HC n. 568.021/CE - liminar para soltura dos presos, no estado do Ceará, devedores de pensão alimentícia, em razão da pandemia

causada pelo novo coronavírus.

Na espécie, **seria aplicável, em princípio, o enunciado da Súmula 691 do STF**, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*.

Ocorre que, do exame dos autos, parece-me, nesse juízo de prelibação, haver constrangimento ilegal na revogação dos benefícios concedidos aos reeducandos elencados na petição inicial, **sobretudo diante do recrudescimento da situação que estavam na execução da pena, todos em regime semiaberto, evoluídos à condição menos rigorosa, trabalhando e já em contato com a sociedade.**

Ademais, a meu ver, a situação dos pacientes se amolda às hipóteses indicadas na Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **notadamente quanto à recomendação aos Tribunais e aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.**

Diante desse cenário, é preciso dar imediato cumprimento à citada recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19), **notadamente o disposto no inc. III do art. 5º da citada Resolução n. 62/CNJ, que dispõe sobre a concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.**

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para impor aos pacientes elencados na petição inicial a prisão domiciliar, a ser implementada pelo Juízo da execução, que deverá fixar as condições, além de considerar a situação daqueles que tem contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais – regime fechado e semiaberto – de Uberlândia/MG, a respeito da situação do local em que os pacientes estão recolhidos, esclarecendo sobre a lotação, providências tomadas para combate ao Covid-19, à luz da Recomendação n. 62/CNJ, além da chave de acesso

aos autos eletrônicos.

Comunique-se com urgência ao Tribunal de Justiça mineiro e ao Juízo da execução.

Independentemente das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

A presente decisão não prejudica o julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado na origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator